PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

L E I nº 6, de 2-10-1955.

(Dispõe sôbre a abertura e fechamento do comercio e da industria em geral).

REYNALDO SILVÉRIO, Prefeito Municipal de Barrinha, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A abertura e fechamento do comercio e da industria em geral ,obedecerão ao seguinte horario:

1 - Tratando-se de estabelecimentos comerçiais,

a) nos dias úteis:- funcionarão das oito as dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não sera computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) nos domingos, feriado e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

2 - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) nos dias úteis:- funcionarão das sete as dezessete horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não sera computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) aos domingos, feriados e dias santos de guarda: permanecerão fechados

Paragrafo Único - Os dias que devem ser guardados como dias santos serão declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2º - Por motivo de conveniência publica nos termos da legislação federal, poderão funcionar fóra do horario estabelecido, mediante concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes:

1º - Varegistas de peixes;

a) - nos dias uteis:- das cinco ás dezoito horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco ás doze horas;

2º - Varegistas de carne fresca - açougues;

a) - nos dias uteis: das cinco ás dezoito horas;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco as doze horas;

3º - Comercio de pão e biscoito: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das cinco as vinte e quatro horas;

4º - Varegistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito as dezoito horas;

5º - Varegistas de aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito as dezoito horas;

6º - Varegistas de produtos farmaceuticos - farmacias;

a) - nos dias uteis: das oito as vinte e quatro horas;

b) - nos domingos: sera observado o mesmo horario pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabetica:

c) - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido revezando-se na mesma ordem, das oito as vinte e quatro horas, Coincidindo o feriado ou o dia santo de guarda com o domingo, o horario será o constante da letra "b".

7º - O comercio de flores e corôas: todos os dias inclusive domingos,feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito as vinte e quatro horas;

....

8º - Entrepostos de acessórios de automoveis: todos os dias, inclusive - domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das oito as dezoito horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

9º - Alugadores de bicicletas e semilares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, das sete as dezoito horas;

10º - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bomboni eres: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das oito as vinte e quatro horas;

11º - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda; das cinco as vinte e quatro horas;

12º - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais, e dias santos de guarda: das oito as vinte e quatro horas;

Paragrafo Único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluidos os domingos, feriados nacionais e dias santos, nos dias uteis:

a) - Saloes de barbeiro e cabeleireiros: das oito as vinte horas;

b) - Charutarias: das oito as vinte e quatro horas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horarios especiais permitidos, deverão requerer a necessaria licença a Prefeitura, declarando que não tem empregados, ou que, dispõe de turmas que se revezam de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diarias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as excessoes previstas pela legislação federal.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alinea II do - artigo 1º poderão funcionar alem do horario estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b" mediante autorização da autoridade trabalhista-regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 5º - As licenças especiais referidas nos artigos 3º e 4º serão - constantes da tabela anexa.

Artigo 6º - Aos infratores das disposiçoes desta lei será aplicada a - multa de Cr$ 100,00 (Cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Artigo 7º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Barrinha, 2 de outubro de 1955.

O Prefeito Municipal,

-REYNALDO SILVÉRIO -

Afixado no lugar de costume na data supra. Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 2 de outubro de 1.955.- - - - -

O Contador-Secretário,

=DARCY ABRAHÃO MAUAD=

PREFEITURA MUNICIPAL

BARRINHA
ESTADO DE SÃO PAÚLO

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º

1-Varegistas de peixes	Cr$ 15,00
2-Varegistas de Carne fresca - açougues	Cr$ 60,00
3-Comercio de pão e biscoito	Cr$ 50,00
4-Varegistas de frutas e verduras	Cr$ 15,00
5-Varegistas de aves e ovos	Cr$ 20,00
6-Varegistas de prod. farmaceúticos - farmácias	Cr$ 100,00
7-Comercio de flores e corôas	Cr$ 60,00
8-Alugadores de bicicletas e similares	Cr$ 30,00
9-Restaurantes	Cr$ 80,00
10-Bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonieres	Cr$ 60,00
11-Cafés	Cr$ 30,00
12-Leiterias	Cr$ 30,00
13-Bilhares	Cr$ 50,00
14-Saloẽs de barbeiros e cabeleireiros	Cr$ 30,00
15-Charutarias	Cr$ 60,00

Prefeitura Municipal de Barrinha, aos 2 de outubro de 1955.

O Prefeito Municipal,

- REYNALDO SILVÉRIO -